



**ATA DA 2664ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 19 DE
FEVEREIRO DE 2013.**

1 Aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 Foram adiados para a sessão do dia 26/02/13, os **Processos TC N.ºs. 07809/12, 00742/11 e**
13 **12578/11** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a **PAUTA DE**
14 **JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão dos itens 4, 6, 146, 147, 148 e 1 constantes da
15 pauta de julgamento. Desta forma, na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS**
16 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS**. **Relator Conselheiro Antônio**
17 **Nominando Diniz Filho**. Foi examinado o **Processo TC N.º. 05550/10**. Concluso o relatório,
18 foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Diogo Mariz Maia, OAB/PB
19 11328-B, que pugnou, ao final de suas alegações, pelo julgamento regular das contas do Sr.
20 José Corcino Peixoto Neto. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer escrito tendo
21 em vista a ausência de qualquer fato novo que justificasse pronunciamento diverso. Colhidos
22 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
23 voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Superintendência
24 de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2009, de

responsabilidade do Sr. José Corsino Peixoto Neto; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Alexandre Batista Nóbrega; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Alexandre Batista Nóbrega, com fundamento no art. 56, II da LOTCE; ASSINAR às autoridades mencionadas nos itens anteriores prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, RECOMENDAR ao atual gestor do STTRANS no sentido de evitar as falhas ora verificadas.

Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o **Processo TC Nº. 05744/10.** Finalizado o relatório e apesar de a Dra. Larissa Pires de Sá, OAB/PB 17615, estar presente, não quis fazer uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, uma vez ter sido elidida a única irregularidade apontada, pela regularidade da Prestação de Contas. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha relativa ao exercício de 2009. Na

Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10127/11.** Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Raoni Vita, OAB/PB 14243, que pugnou, ao final de suas alegações, pela rejeição das informações da Auditoria, tendo como plenamente atendidas as recomendações que estariam ao alcance da gestora e as demais deveriam ser enviadas ao novo gestor que deverá elaborar novo concurso público. A douta Procuradora de Contas assim se pronunciou: “Sobrelevando, no caso em epígrafe, a grave irregularidade relativa à transgressão à regra do concurso público, porque a meu ver não ficou bem clara a impossibilidade de a gestora ter providenciado as medidas necessárias à elisão das irregularidades, mantenho o parecer constante dos autos”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução RC2 TC 083/12; JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem concurso público; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à atual Secretária de Saúde, Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves de Maia Derks, ao Secretário de Administração, Sr. Paulo

Roberto Diniz, bem como ao Prefeito Municipal, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para: a) o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida-ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e outras vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a regra de excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; b) regulamentar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e c) classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES doravante, de tudo fazendo prova a este Tribunal. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06286/01.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à advogada da parte interessada, Dra. Larissa Pires de Sá, OAB/PB 17615, que, oportunamente, pugnou pelo acolhimento das alegações manifestadas, considerando cumprido o acórdão em referência. A nobre Procuradora emitiu parecer nos seguintes termos: “Não comprovado, efetivamente, o cumprimento da decisão emanada desta Egrégia Corte e, considerando que a despesa seja a única irregularidade remanescente, mas que ela reveste-se de gravidade bastante significativa, já que se trata de mau aferimento ao princípio da legalidade tendo em vista a manutenção de pessoas exercendo cargos públicos sem previsão legal, opino no sentido de que se declare não cumprida na totalidade a resolução em apreço, bem assim que se aplique multa à autoridade omissa e se estabeleça um novo prazo para o cumprimento efetivo da decisão que pode ser feito através da análise da documentação juntada aos autos”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Prefeita do Município de Alagoinha; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 dias para que a citada gestora regularize a situação pendente. Foi julgado o **Processo TC Nº. 03433/06.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessado, a nobre Procuradora emitiu parecer pelo não cumprimento na totalidade, que fosse aplicada multa à autoridade omissa e que fosse estabelecido novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão desta Corte. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 264/2007; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. Antônio

Fernandes de Lima, com fundamento no art. 56, inciso IV, em razão do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão supracitado, a ele direcionadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 03077/12, relativo à prestação de contas de 2011 da Prefeitura de Umbuzeiro, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima, para subsidiar a análise; e DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que ao Ministério Público do Trabalho já foi encaminhada cópia dos relatórios técnicos, do Parecer Ministerial e do Acórdão AC1 TC 264/2007. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 07877/11.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr Bruno Chianca Braga, OAB/PB 11430, que requereu o julgamento regular das contas. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Sr^a. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, na qualidade de Diretora Geral do Complexo de Pediatria Arlinda Marques – CPAM, exercício de 2010; APLICAR-LHE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), em razão dos fatos apurados pela Auditoria (item 3), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; DETERMINAR ao atual gestor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, Sr. CLÁUDIO TEIXEIRA REGIS, e ao Secretario de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, que apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliação, elaborada por assistência técnica especializada, da real situação dos equipamentos objeto de questionamento (02 autoclaves e 01 neuronavegador), e/ou demonstrem a sua efetiva utilização, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e INFORMAR à titular da gestão ora examinada que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo

fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Retomando a normalidade da pauta.

PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 10701/11. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou *in totum* o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO; APLICAR-LHE multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 03786/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC Nº. 02923/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das

conclusões da Auditoria, pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 09198/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Aroeiras, para que envie a este Tribunal os documentos dados como ausentes pelo Órgão Técnico deste Tribunal. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 06825/08.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade das despesas com a obra em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a execução do serviço de reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Irineu Joffily no Município de Esperança, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 05285/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 45/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DECLARAR descumprida a Resolução RC2 TC 0375/2012; e, RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de

195 evitar as falhas em futuros certames. Foi analisado o **Processo TC Nº 07626/12**. Após o
196 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação
197 escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
198 ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de licitação nº
199 014/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente; e,
200 APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega
201 Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o
202 prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
203 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
204 Financeira Municipal. Foi julgado o **Processo TC Nº 07742/12**. Após o relatório e não
205 havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos
206 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
207 ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Concorrência Pública nº 02/12 e o
208 contrato dela decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA de
209 R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-Prefeito municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da
210 Nóbrega Filho, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa RN TC 03/09 e no art. 56
211 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
212 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
213 Orçamentária e Financeira Municipal; COMUNICAR à Câmara Municipal de Patos do teor
214 desta decisão para que, em até 90 (noventa) dias, adote as providências determinadas no §1º
215 do art. 71 da Constituição Federal, de tudo dando ciência a este Tribunal; ENCAMINHAR
216 cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patos
217 relativa ao exercício de 2012, a fim de que a Auditoria informe se houve pagamentos
218 relacionados ao contrato, fazendo o exame da despesa; e, RECOMENDAR ao Prefeito
219 Municipal de Patos no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de
220 Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim,
221 promover o aperfeiçoamento da gestão. Foi julgado o **Processo TC Nº 15018/12**. Após o
222 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos
223 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
224 ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de
225 DISPENSA 03/12, e o contrato (019/2012) dele decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. João
226 Azevedo Lins Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no art. 56, II
227 da LOTCE, por infração ao artigo 62 da Lei 4320/64, bem como o artigo 65, inciso II, alínea c
228 da Lei 8666/93; ASSINAR, ao referido responsável, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da

data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas.

Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o **Processo TC Nº 06307/03**. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Concorrência (nº 01/03), e o contrato Nº 01/2004, firmado pela Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA com a Santa Bárbara Engenharia S/A., objetivando a execução das obras de urbanização e canalização do Riacho Bodocongó – 2ª etapa, no Município de Campina Grande – PB; DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal, por meio da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, a realização de nova inspeção in loco, a fim de verificar o atual estágio da obra.

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o **Processo TC Nº 00694/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o pregão presencial 0159/2011/SEDUC/PMCG, realizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR ao atual gestor daquela pasta no sentido de guardar observância ao disposto no Código Brasileiro de Trânsito, especificamente, no capítulo relativo ao transporte escolar; e DETERMINAR à Auditoria o exame das despesas na prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria da Educação de Campina Grande. Foi julgado o **Processo TC Nº 01139/12**.

Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o pregão presencial 16.014-SMS/PMCG, realizado pela Secretaria de Saúde de Campina Grande; RECOMEDAR à gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93); e ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para exame das despesas na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2012. Foi analisado o **Processo TC Nº 04183/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora assim se pronunciou: “Não cumprida a resolução em apreço opina o Ministério Público pela aplicação de multa à autoridade omissa, declaração de não cumprimento da decisão em causa, bem

263 assim pela concessão de novo prazo para encaminhamento da documentação necessária à
264 análise do objeto dos presentes autos”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
265 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O
266 DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00142/12; APLICAR MULTA de R\$
267 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, por descumprimento da
268 resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-
269 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
270 Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR
271 PRAZO de 30 (trinta) dias para o atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de
272 Campina Grande – SESUMA, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, encaminhar a
273 este Tribunal cópias do contrato e da documentação dos veículos locados, referentes à tomada
274 de preços 003/2012CEL/SESUMA. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram
275 examinados os **Processos TC N.ºs. 02155/12, 05117/12, 05607/12, 07771/12, 08921/12,**
276 **10822/12 e 13140/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora
277 de Contas emitiu parecer, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos
278 procedimentos licitatórios em apreço, bem assim dos seus decursivos contratos. Tomados os
279 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a
280 proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 02155/12, CONSIDERAR
281 REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados e
282 RECOMENDAR à Prefeitura de Queimadas no sentido zelar pela estrita observância das
283 normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares
284 da Administração Pública, especialmente o da publicidade; no tocante ao Processo 05607/12,
285 JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 002/2012 e o Contrato nº 56/2012 dela
286 decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como responsável o Prefeito,
287 Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, objetivando a construção da unidade Municipal de
288 Educação Infantil e Ensino Fundamental Neco Soares; PROCEDER a desanexação do
289 Documento nº 27517/12, fls. 283/293, fazendo-se a anexação ao processo de Tomada de
290 Preços nº 003/2012; e DETERMINAR o arquivamento do processo; no que tange ao Processo
291 07771/12, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 002/2012, seguida do Contrato nº
292 005/2012, e o Convite nº 004/2009, seguido do Contrato nº 005/2009 e seus quatro Termos
293 Aditivos, procedidas pela Câmara Municipal de Sumé, tendo como responsável o então
294 Presidente, Sr. Jefferson Figueiredo Menezes, objetivando contratação de empresas para a
295 execução dos serviços de construção do prédio da Edilidade, determinando-se o arquivamento
296 dos autos; quanto aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos e

os respectivos contratos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. **Relator**
Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os **Processos TC N°s.**
05106/12, 06192/12 e 13903/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta
Procuradora de Contas em relação ao processo 05106/12, ratificou o parecer constante nos
autos, quanto aos demais processos, opinou pela regularidade dos procedimentos, bem assim
dos seus decursivos contratos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, quanto ao
Processo 05106/12, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº
004/2012; RECOMENDAR à Administração Municipal de Mulungu que observe os ditames
da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha; e, DETERMINAR o
arquivamento dos autos; quanto aos demais processos, CONSIDERAR FORMALMENTE
REGULARES os procedimentos e os respectivos contratos e DETERMINAR O
ARQUIVAMENTO dos processos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator**
Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o **Processo TC Nº. 06770/06.** O
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência,
quanto a este processo, para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado para
compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e inexistindo
interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados
os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a
ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do QUADRO I;
ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à atual Prefeita de Massaranduba, Sra. JOANA
DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade,
através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo
seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as
atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais
cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ALERTAR a Gestora sobre a
declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos da lei de
Massaranduba (Lei Municipal 187/2002) sobre contratação de pessoal por tempo
determinado; e DETERMINAR à Auditoria o exame da situação das irregularidades
remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de 2013, arquivando-se o
presente processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06775/06.** Concluso o relatório e
inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos
autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em

uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do QUADRO I; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Mogiço, Sr. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de 2013, arquivando-se o presente processo. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC Nº. 14105/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do objeto; e, COMUNICAR o teor da presente decisão ao signatário da representação que originou o processo. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram examinados os Processos TC Nºs. 00707/07, 02450/09, 08834/12, 08880/12, 08881/12, 10118/12, 11990/12, 12101/12, 12364/12, 12365/12, 15974/12, 15979/12, 16052/12, 16923/12, 17562/12, 00816/13 e 00834/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os Processos TC Nºs 08791/12, 08797/12, 11995/12, 12102/12, 12103/12, 00819/13 e 00833/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**

André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N°s 05457/05, 02741/08, 06382/08, 03639/09, 08129/12, 08867/12, 10119/12, 10242/12, 11987/12, 11997/12, 12090/12, 12096/12, 12358/12, 15947/12 e 15954/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os Processos TC N°s 02067/05, 07395/05, 07631/05, 02758/06, 04926/09, 06176/10, 07881/12, 07902/12, 07903/12, 08405/12, 08406/12, 08414/12, 08765/12, 08802/12, 09552/12, 11772/12, 11986/12, 13197/12, 15949/12, 15958/12, 15962/12, 15973/12, 16053/12, 16055/12, 16751/12, 16920/12, 16926/12, 16927/12 e 16928/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os Processos TC N°s 02378/05, 05717/05, 07467/05, 02924/06, 03509/06, 06379/08, 07821/09, 03938/11, 04407/11, 06174/11, 11188/11, 08154/12, 08260/12, 08263/12, 08264/12, 08277/12, 08280/12, 08407/12, 08408/12, 08411/12, 08412/12, 08415/12, 08416/12, 08768/12, 08771/12, 08772/12, 08793/12, 08794/12, 08810/12, 08811/12, 10733/12, 11807/12, 11814/12, 11979/12, 11982/12, 12007/12, 12084/12, 15946/12, 15955/12, 16060/12, 00827/13 e 00829/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos concessivos em apreço e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o Processo TC N°. 01548/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos de admissão em apreço e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão de pessoal, conforme ANEXO ÚNICO encartado ao ato, decorrentes do referido concurso público, em face de sua legalidade. **Relator Auditor Oscar**

399 **Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 01639/10.** Concluso o relatório
400 e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela legalidade
401 dos atos de admissão e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os nobres
402 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de
403 decisão do Relator, JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de
404 nomeações; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO**
405 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
406 **Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 07506/08.** Concluso o relatório e inexistindo
407 interessados, a douta Procuradora de Contas repisou os termos da manifestação ministerial
408 escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
409 uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2
410 TC 1042/09; APLICAR MULTA ao Sr. José Almeida Silva, ex-prefeito municipal de
411 Cajazeirinhas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art.
412 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação
413 do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
414 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30
415 (trinta) dias ao prefeito municipal de Cajazeirinhas, Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, para
416 apresentação do termo de recebimento definitivo da obra referente à obra de construção de
417 reservatório d’água localizado na comunidade rural do sítio São José. **Relator Auditor**
418 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 06574/07.** Concluso o
419 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento
420 nos seguintes termos: “Opino, no caso em apreço, porque se declare não cumprido, na
421 totalidade, o acórdão desta Egrégia Câmara, porque se aplique multa à autoridade omissa e
422 porque se faça a transposição da irregularidade constatada para a Prestação de Contas do
423 Chefe do Executivo de São João do Tigre referente ao exercício de 2012”. Tomados os votos,
424 os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a
425 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PACRCIALMENTE CUMPRIDO o
426 Acórdão AC2 TC 2167/2009, RECOMENDAR ao atual Prefeito, Excelentíssimo Senhor José
427 Maucélio Barbosa, que proceda à rescisão do contrato por excepcional interesse celebrado
428 com o Sr. Antônio Adegilson da Silva Barbosa e que adote as contratações da espécie
429 observando-se as condições dispostas na Constituição Federal, sob pena de repercussão
430 negativa no exame de suas contas, e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi
431 examinado o **Processo TC Nº. 02918/08.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou
432 impedido, sendo convidado para compor o quorum o próprio relator. Concluso o relatório e

433 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer em conformidade com
434 o pronunciamento da ilustre Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
435 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o
436 arquivamento do processo, vez que inexistem empenhos ou pagamentos referentes à execução
437 do mencionado contrato. Foi examinado o **Processo TC Nº. 04371/08.** O Conselheiro André
438 Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando
439 funcionava como Procurador do Ministério Público deste Tribunal, sendo convidado o próprio
440 relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
441 Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do registro. Tomados os
442 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
443 voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 191/2010, que fixou
444 prazo para correções; CONSIDERAR REGULAR O CONCURSO E CONCEDER
445 REGISTRO aos atos de nomeação dos servidores constantes do Anexo Único, que é parte
446 integrante do ato; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo**
447 **TC Nº. 08589/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter
448 emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público deste
449 Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e
450 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou porque fosse declarada
451 cumprida a decisão em apreço, mas que fosse estabelecido prazo à autoridade competente
452 para adotar as providências sugeridas pela Auditoria em relação às novas inconsistências
453 detectadas. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
454 uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação
455 constante do item “II” do Acórdão AC2 TC 0241/2011; e FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta)
456 dias ao Prefeito de Dona Inês, Exmo. Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, oficiando-lhe por
457 via postal, para que, sob pena de aplicação de multa, convoque a empresa contratada com
458 vistas à imediata execução dos reparos estruturais necessários, bem como solicite parecer do
459 Responsável Técnico pela construção da casa, sobre a situação atual da edificação e a solução
460 a ser realizada para sanar definitivamente os problemas estruturais. **Relator Auditor Oscar**
461 **Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 06669/10.** Concluso o relatório
462 e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já
463 exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
464 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
465 CUMPRIDA a decisão constante no Acórdão AC2 TC 0157/2012; RECOMENDAR ao Sr.
466 Luzemar da Costa Martins, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, bem como ao

467 Sr. Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, que evite a repetição da situação exposta
468 nestes autos, referente à atuação processual sem a devida comprovação, através de
469 procuração, ofício ou outro instrumento, da legitimidade para funcionar nos autos; e,
470 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi examinado o **Processo TC Nº.**
471 **10410/11.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido
472 parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público deste Tribunal,
473 sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para funcionar como Conselheiro
474 Substituto a fim de compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
475 Procuradora de Contas repisou a manifestação ministerial constante dos autos. Tomados os
476 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a
477 proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00161/12;
478 APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, ex-Prefeito de Tacima, no
479 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal;
480 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado,
481 sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; ASSINAR PRAZO de
482 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor, Sr. Erivan Bezerra Daniel, regularize a situação do
483 quadro de pessoal daquela Municipalidade, justificando as contratações por tempo
484 determinado, como também, comprovando a situação dos seus servidores efetivos, sob pena
485 de responsabilização e aplicação de multa, no caso de descumprimento ou omissão; e,
486 DETERMINAR à DIAGM III que promova o acompanhamento das irregularidades
487 verificadas, quando da análise das contas do município dos próximos exercícios. Esgotada a
488 **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 65
489 (sessenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para
490 constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª
491 Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 26 de fevereiro de
492 2013.

Em 19 de Fevereiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO